

Regulamento da modalidade de formação Estágio

O Regime Jurídico de Formação Contínua de Professores (RJFCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de Fevereiro, determina, no n.º 3 do seu artigo 6.º e no n.º 1 do seu artigo 19.º, que a regulamentação para acreditação e creditação das modalidades de formação contínua é da competência do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC).

No artigo 4.º daquele Decreto-Lei são definidos os objetivos da formação contínua:

- a) a satisfação das prioridades formativas dos docentes dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, tendo em vista a concretização dos seus projetos educativos e curriculares e a melhoria da sua qualidade e da eficácia;
- b) a melhoria da qualidade do ensino e dos resultados da aprendizagem escolar dos alunos;
- c) o desenvolvimento profissional dos docentes, na perspetiva do seu desempenho, do contínuo aperfeiçoamento e do seu contributo para a melhoria dos resultados escolares;
- d) a difusão de conhecimentos e capacidades orientadas para o reforço dos projetos educativos e curriculares como forma de consolidar a organização e autonomia dos agrupamentos de escolas ou das escolas não agrupadas;
- e) a partilha de conhecimentos e capacidades orientada para o desenvolvimento profissional dos docentes. Significa isto que a formação contínua deverá, em benefício da aprendizagem, promover inequivocamente a qualidade do ensino, pelo que o aperfeiçoamento profissional dos/as docentes, sobretudo no que respeita ao desempenho em sala de aula, constitui a sua principal finalidade. A materialização desta finalidade articula-se ainda com a política educativa, os projetos educativos e curriculares dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, os resultados da avaliação das escolas e dos/as alunos/as e as necessidades identificadas pelos/as professores/as.

1. O Estágio é uma modalidade de formação contínua cujo fim é o desenvolvimento e o aperfeiçoamento práticos de procedimentos, metodologias e técnicas centradas na realidade dos diferentes domínios da vida escolar.

2. Os objetivos e os conteúdos de um Estágio articulam-se obrigatoriamente com os objetivos e as áreas da formação contínua descritos no RJFCP.

3. A duração mínima de um Estágio é de 12 (doze) horas e a máxima não deve ultrapassar as 50 (cinquenta) horas. De modo a que seja cumprido este perfil de duração, o Estágio não pode decorrer em mais do que um ano letivo, a não ser em casos devidamente justificados.

4. Para que a modalidade de Estágio funcione é estabelecido, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do RJFCP, um número mínimo de 1 (um/a) formando/a e um máximo de 7 (sete) formandos/as por formador/a. O CCPFC determina que a acreditação desta modalidade seja solicitada através de uma entidade formadora.

5. O Estágio, pela diversidade de temáticas que pode abranger e pela feição tendencialmente profissional, pode assumir metodologias várias, todas elas conduzindo a uma formação efetivamente centrada na escola e nos diferentes domínios a ela atinentes. Visará, pois, a consolidação de conhecimentos e de atitudes de mudança e a implementação de estratégias

inovadoras. Deve, por isso, privilegiar também o planeamento fundamentado de ações e a implementação de propostas.

6. Dada a sua natureza, a modalidade de Estágio não pode funcionar em regime de ensino a distância.

7. Em qualquer das modalidades submetidas, a acreditação pelo CCPFC e a avaliação dos/as formandos/as obedecem aos seguintes requisitos:

a) para que o seu trabalho possa ser avaliado, os/as formandos/as terão de cumprir, como assiduidade, um mínimo de dois terços do tempo previsto para as sessões presenciais e/ou online, pelo que o registo rigoroso de presenças deve ser sempre acutelado;

b) a assiduidade não pode ser considerada um parâmetro da avaliação;

c) a avaliação tem de contemplar pelo menos a realização de um teste ou de um trabalho individual, sob forma escrita; em casos justificados em que não seja adequada a forma escrita, deverá ser garantida a sua apresentação presencial;

d) deve também ser rigorosamente observado o estipulado nos n.ºs 1 a 4 e 7 a 9 do artigo 4.º do Despacho n.º 4595/2015 do Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, publicado no Diário da República, 2.ª Série, N.º 87, de 6 de Maio:

- A avaliação dos formandos orienta-se por princípios de rigor e transparência, sendo obrigatório no início de uma ação de formação a divulgação aos formandos dos instrumentos, processos e critérios utilizados.

- Na modalidade de estágio a avaliação dos formandos pressupõe o acompanhamento por um formador que elabora a proposta de avaliação em relatório próprio.

- A responsabilidade final da avaliação cabe à entidade formadora mediante proposta escrita e fundamentada do formador.

- Do resultado da avaliação realizada nos termos do número anterior cabe recurso no prazo máximo de 10 dias úteis após a divulgação dos resultados, para o órgão científico e pedagógico da entidade formadora.

- A decisão do recurso é notificada no prazo máximo de 20 dias úteis, após o prazo referido no número anterior.

e) nos termos dos números 5 e 6 do artigo 4.º do mesmo Despacho, a avaliação a atribuir aos/as formandos/as é expressa numa classificação quantitativa na escala de 1 a 10 valores, tendo como referente as seguintes menções: Excelente — de 9 a 10 valores; Muito Bom — de 8 a 8,9 valores; Bom — de 6,5 a 7,9 valores; Regular — de 5 a 6,4 valores; Insuficiente — de 1 a 4,9 valores.

O presente Regulamento foi aprovado em reunião plenária do CCPFC realizada em 9 de Maio de 2016 e entrou em vigor a 1 de Setembro de 2016.